

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Diego Guimarães		

Acrescente-se o art. 85-A ao Capítulo XIII do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027, com a seguinte redação:

"Art. 85-A. Em consonância com o disposto no art. 165, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal, no art. 162, II, § 2º, da Constituição Estadual e no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Orçamentária Anual de 2027 (LOA 2027) contemplará a previsão da renúncia de receita estimada para a plena efetivação e fruição dos benefícios tributários instituídos pela Lei Complementar nº 849, de 2 de julho de 2026, que estabelece a Política Estadual Tributária de Incentivo à Revitalização do Comércio dos Centros Históricos do Estado de Mato Grosso.

§ 1º *A estimativa do impacto orçamentário-financeiro das isenções de IPVA, ITCMD e ICMS autorizadas pela Lei Complementar nº 849/2026 integrará formalmente o Adendo da Renúncia Fiscal que acompanha o respectivo Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2027, abrangendo, no mínimo, o exercício de 2027 e os dois exercícios subsequentes (2028 e 2029), nos termos do art. 14, caput, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.*

§ 2º *Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo demonstrará que a renúncia de que trata este artigo foi considerada na estimativa de receita constante da Lei Orçamentária Anual e que não afetará as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo II desta Lei, sem prejuízo da adoção, se necessário, das medidas de compensação previstas no inciso II do mesmo artigo.*

§ 3º *Cabe ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, adotar todos os procedimentos administrativos e legais necessários à efetivação dos benefícios tributários previstos na Lei Complementar nº 849/2026, observada a legislação de regência aplicável a cada tributo."*

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem caráter técnico e visa harmonizar o planejamento orçamentário do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2027 com a legislação tributária vigente. Em 2 de julho de 2026, esta Assembleia Legislativa promulgou a Lei Complementar nº 849/2026, que instituiu a Política Estadual Tributária de Incentivo à Revitalização do Comércio dos Centros Históricos do Estado de Mato Grosso.

A referida Lei Complementar prevê desonerações tributárias destinadas a fomentar a preservação histórico-cultural e a economia dessas regiões centrais, dentre as quais:

(i) isenção de 50% do IPVA sobre veículos comerciais de empresas com sede no Centro Histórico de Cuiabá (art. 8º), percentual que corresponde exatamente à parcela do imposto de titularidade estadual, preservando os 50% constitucionalmente destinados aos Municípios nos termos do art. 158, III, da Constituição Federal;

(ii) isenção de ITCMD sobre bens imóveis localizados nos centros históricos, transmitidos por doação ou causa mortis, voltados à revitalização (arts. 4º, II, e 9º); e

(iii) isenção de ICMS nas operações de empresas situadas nessas áreas, nos seus primeiros cinco anos de vigência (arts. 4º, parágrafo único, e 10, parágrafo único).

Por força do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a concessão de benefício tributário que importe renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo a uma das duas condições de neutralidade fiscal previstas nos incisos I e II do dispositivo. A redação ora proposta ancora-se prioritariamente no inciso I — demonstração de que a renúncia já foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, sem prejuízo das metas fiscais —, por ser o mecanismo tecnicamente adequado à hipótese, reservando-se a compensação por elevação de alíquota, ampliação de base de cálculo ou criação de tributo (inciso II) como alternativa subsidiária, caso venha a ser necessária.

Optou-se por não caracterizar como medida compensatória, no sentido do art. 14, II, da LRF, providências de natureza distinta — como o combate à sonegação e a limitação de despesas discricionárias —, que pertencem a outros institutos da própria Lei de Responsabilidade Fiscal (respectivamente, gestão da arrecadação e contingenciamento do art. 9º) e não substituem, para os fins do art. 14, a compensação legalmente exigida.

Inclui-se, ainda, referência expressa ao art. 165, § 6º, da Constituição Federal, que é o fundamento constitucional específico do demonstrativo de renúncia de receita que acompanha o projeto de lei orçamentária, e fixa-se expressamente o horizonte trienal (2027-2029) exigido pelo art. 14, caput, da LRF.

Por fim, o § 3º atribui ao Poder Executivo, por meio da SEFAZ, a competência para adotar os procedimentos administrativos e legais necessários à efetivação dos benefícios tributários previstos na LC nº 849/2026, observada a legislação de regência aplicável a cada tributo, preservando à Administração Fazendária a margem de avaliação técnica quanto aos trâmites cabíveis em cada caso.

Desse modo, para viabilizar a aplicação prática e regular dos incentivos concedidos pela LC nº 849/2026 a

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

partir do exercício financeiro de 2027, com plena observância da responsabilidade fiscal, faz-se necessário que a LDO 2027 contenha comando expresse determinando que o Poder Executivo incorpore tais projeções ao Adendo da Renúncia Fiscal, nos termos ora propostos.

Pela relevância técnica e econômica do tema, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Julho de 2026

Diego Guimarães
Deputado Estadual